

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 3 | nº 194 | Segunda-feira, 19/10/2020

Pautas	1
Plenário	1
Despachos de autoridades	14
Ministro Raimundo Carreiro	14
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	19
Editais	26
Secretaria de Gestão de Processos	26

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Vice-Presidente

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
BRUNO DANTAS NASCIMENTO
VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS

PLENÁRIO

PAUTA DO PLENÁRIO
Sessão Ordinária de 21/10/2020, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 010.012/2004-8 -** **Natureza:** Prestação de Contas - Exercício: 2003
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Responsáveis: Antonio Palocci Filho; Antônio Luiz Silva de Menezes; Antônio Sérgio Oliveira Santana; Carlos Tadeu da Costa Fraga; Celso Barreto Neto; Claudio Luiz da Silva Haddad; Cláudia Rebello Massa; Dilma Vana Rousseff; Eduardo Coutinho Guerra; Eleazar de Carvalho Filho; Fabio Colletti Barbosa; Francisco Roberto André Gros; Gerald Dinu Reiss; Gleuber Vieira; Guilherme de Oliveira Estrella; Ildo Luis Sauer; Irani Carlos Varella; Jaques Wagner; Jorge Gerdau Johannpeter; Jorge Luiz Avila da Silva; Jorge Marques de Toledo Camargo; José Coutinho Barbosa; José Dirceu de Oliveira e Silva; José Eduardo Carramenha; José Eduardo de Barros Dutra; José Manoel Buarque Franco Neto; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; João Pinheiro Nogueira Batista; Luiz Gonzaga Leite Perazzo; Marco Antônio Gomes de Lima; Marcos Antonio Silva Menezes; Maria Auxiliadora Alves da Silva; Maria Lucia de Oliveira Falcon; Nelson Rocha Augusto; Nestor Cunat Cervero; Nilton Antonio de Almeida Maia; Osvaldo Petersen Filho; Paulo Manuel Mendes de Mendonça; Pedro Pullen Parente; Renato de Souza Duque; Rogério Almeida Manso da Costa Reis; Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior; Tulio Luiz Zamin; Valdery Frota de Albuquerque; Virmondes Alves Pereira; Wanderley Pinto de Medeiros; Wellington Pereira de Oliveira; Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena; Édison Freitas de Oliveira
Representação legal: Rodrigo Guimaraes Simas (OAB/RJ 167.789) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 015.517/2018-7 -** **Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Responsável: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há
- 031.743/2016-1 -** **Natureza:** Monitoramento
Interessado: CDN Servicos de Agua e Esgoto Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros, representando Cdn Servicos de Agua e Esgoto Ltda; Rosimeire Gaudad Sardinha Carneiro e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 036.574/2018-0 -** **Natureza:** Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado do Paraná
Representação legal: Marcia Stacechen (OAB/PR 19.339), representando Associação Faep/Senar-PR - Affase e Administração Regional do Senar no Estado do Paraná.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 001.814/2019-2 -** **Natureza:** Auditoria
Responsáveis: Alessandra Bastos Soares; Fernando Mendes Garcia Neto; Ivo Bucaresky; Jarbas Barbosa da Silva Junior; Renato Alencar Porto; William Dib.
Interessado: Congresso Nacional.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.
- 026.908/2020-4 -** **Natureza:** Solicitação
Solicitante: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), representada pelo advogado Fernando Salles Xavier (OAB/RJ 65.895)
Representação legal: não há.
- 027.961/2020-6 -** **Natureza:** Representação
Representante: Village Administração e Serviços Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
Interessados: Adservi - Administradora de Serviços Ltda; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
Representação legal: Yeny Paola Rodriguez Alberto
- 027.962/2020-2 -** **Natureza:** Representação
Representante: Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 025.952/2020-0 -** **Natureza:** Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ubatã - BA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há
- 029.274/2020-6 -** **Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Poconé - MT
Representação legal: não há.
- 033.167/2014-1 -** **Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Celso Gasparino; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Freda Azevedo Dias; Luciano Paixão Costa; Veneto Producoes Artisticas, Comunicacao e Consultoria Ltda
Representação legal: não há.
- 033.693/2020-0 -** **Natureza:** Representação
Representante: Orbenk Administração e Serviços Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

- 003.603/2019-9 -** **Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Responsáveis: André Santos de Oliveira; Denise Maria Mansani Wolff; Edilson Sérgio Silveira; Graciela Inês Bolzon de Muniz; Guiomar Jacobs; Josiane de Paula Ribeiro; Júlio Cezar Martins e Lúcia Regina Assumpção Montanhini
Representação legal: Flavio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros, representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini
- 020.993/2020-0 -** **Natureza:** Mera Petição (Representação)
Recorrente: Município de Guarulhos/SP
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Guarulhos/SP e Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Arnaldo Alberto Bastos Dullius, José Mário Stranghetti Clemente, Wonderson Moreno e Innova-Med Comercial Eireli
Representação legal: Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150) e outros representando o recorrente
- 040.499/2018-9 -** **Natureza:** Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

- 007.070/2018-7 -** **Natureza:** Representação
Representante: Perkons S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Leandro Frauzino Real; Valter Casimiro Silveira
Interessados: Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda; Velsis Sistemas e Tecnologia Viaria S.A
Representação legal: Andressa Costa Cruz Del Colli (OAB/DF 60.855) e outros, representando Panavideo Tecnologia Eletrônica Ltda; Luiz Fernando Vernalha (OAB/PR 20.738) e outros, representando Velsis Sistemas e Tecnologia Viaria S.A.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 023.181/2008-0 -** **Natureza:** Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Responsáveis: Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo; Fausto Pereira dos Santos; Hélio Verdussen de Andrade Filho; José Leôncio de Andrade Feitosa; Jussara Macedo Pinho Rotzsch
Interessado: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há
- 029.635/2020-9 -** **Natureza:** Acompanhamento
Órgãos/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há
- 034.448/2020-9 -** **Natureza:** Desestatização
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura
Representação legal: não há
- 034.493/2020-4 -** **Natureza:** Representação
Representante: Daten Tecnologia Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Paraná
Representação legal: Alandy Barreto Conceição, representando Daten Tecnologia Ltda

035.187/2020-4 - **Natureza:** Representação
Representante: Navele Empreendimentos e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal do Andaraí
Representação legal: Michel Smarrito Gomes (OAB/RJ 115.757), representando Navele Empreendimentos e Serviços Ltda.

Ministro VITAL DO RÊGO

003.346/2015-3 - **Natureza:** Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Ministério da Fazenda (extinta); Ministério de Minas e Energia; Secretaria do Tesouro Nacional
Representação legal: Allan Lúcio Sathler; José Renato Pinto da Fonseca e outros

006.196/2020-9 - **Natureza:** Solicitação
Solicitante: Ministro de Estado da Infraestrutura
Representação legal: não há

008.626/2016-2 - **Natureza:** Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Florianópolis/PI
Responsável: Raimundo Nonato Santos Neto
Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI 6.989)

018.962/2020-3 - **Natureza:** Representação
Representante: Valence Máquinas e Equipamentos Ltda.: Prefeitura Municipal de Jaguará/MG
Responsável: Debora Cristina Lage
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguará - MG
Representação legal: Geraldo Luiz de Moura Tavares (OAB/MG 31.817) e outros

020.423/2020-9 - **Natureza:** Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.199/2020-5 - **Natureza:** Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional
Representação legal: não há

023.429/2016-0 - **Natureza:** Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Recife/PE
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Representação legal: não há

029.289/2020-3 - **Natureza:** Representação
Representante: Santa Clara Empório Gourmet Eireli -ME
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 11ª Região Militar - MD/CE
Representação legal: Eduardo Guimaraes Francisco (OAB/DF 30.029) e outros

031.350/2020-8 - **Natureza:** Representação
Representante: GSI Consultoria e Treinamento Ltda.-ME
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia
Representação legal: não há

033.107/2020-3 - **Natureza:** Representação
Representante: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP 193.321)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

029.596/2020-3 - **Natureza:** Representação
Representante: Linkcon Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)
Representação legal: Alexandre Henrique Coelho de Melo (OAB/PE 20.582)

035.381/2020-5 - **Natureza:** Representação
Representante: A&C Refrigeração e Elétrica Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)
Representação legal: Pablo Alves Prado (OAB/DF 43164) e outros, representando A&C Refrigeração e Elétrica Ltda.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

006.892/2009-7 - **Natureza:** Levantamento
Órgão/Entidade/Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Responsáveis: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira; André Francisco da Silva Reis; Ângela Maria do Nascimento Silva Britto; Camilo Gil Cabral; Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto; Durcilene Ferreira Franco Rodrigues; Flávio Decat de Moura; Humberto de Alencar Brito de Souza; José Augusto de Souza Melo; João Batista Rocha do Carmo Júnior; João Vanderlei Prata Andrade; Júlio Cesar Jacques da Silva Ribeiro; Leonardo Lins de Albuquerque; Lourenço José Machado Maduro; Luís Alan de Almeida Lorenzoni; Manoel Nazareth Santanna Ribeiro; Marcia Maria Araújo Martins; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira; Neiva Evangelista Barboza; Núbia Regina da Silva; Renê Marques Formiga; Tito Cardoso de Oliveira Neto (CPF 000.479.612-87 e Valdeni Batista Milhomens
Representação legal: Bassla Marinho Abdel Aziz (OAB/AM 13. 568) entre outros, representando a Amazonas Distribuidora de Energia S. A e Renê Marques Formiga; Danilo Carvalho Freire Silva Filho (OAB/MG 162.033) entre outros, representando André Francisco da Silva Reis, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Renê Marques Formiga, Camilo Gil Cabral e Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Marina de Carvalho Batista (OAB/DF 14.073), representando a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira entre outros, representando Flávio Decat de Moura e Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto.

036.563/2019-6 - **Natureza:** Representação
Representante: Senador Renan Calheiros, Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Subprocurador-Geral junto ao TCU Lucas Rocha Furtado
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Comando da Marinha; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311195), representando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e Rodrigo Figueiredo Paiva (OAB/ES 18355), representando o Ministério do Meio Ambiente e Comando da Marinha

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 005.903/2015-7 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão expediu determinações em sede de representação acerca de irregularidades no pagamento de funções gratificadas a empregados tendo em vista a ilegalidade de normativos que regem a matéria no âmbito da unidade jurisdicionada.
Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento
Representação legal: Alessandra Almeida Brito (OAB/DF 20.594)
Interessada em sustentação oral:
- **Alessandra Almeida Brito (OAB/DF 20.594)**, em nome da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Pedido de vista formulado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (23/09/2020)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 026.748/2016-9 -** Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou as contas do recorrente irregulares e condenou-o ao pagamento de débito e de multa em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnat).
Recorrente: Antonio Peixoto de Oliveira.
Responsáveis: Antonio Peixoto de Oliveira; Terpav Terraplenagem e Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM.
Representação legal: Luiz Eduardo Hayden dos Santos (OAB/AM 12.051), Antônio Clementino do Monte Júnior (OAB/AM 1.574) e outros.
Interessados em sustentação oral:
- **Luiz Eduardo Hayden dos Santos (OAB/AM 12.051)** e **Antônio Clementino do Monte Júnior (OAB/AM 1.574)**, em nome de ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 026.236/2020-6 -** Representação sobre possíveis irregularidades em edital de licitação que teve por objeto a contratação de serviços para manutenção de disponibilidade dos sistemas de ar-condicionado.
Representante: empresa MPM Comércio e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A. - Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações/SP.
Representação legal: Túlio Belchior Mano da Silveira (OAB/SP 188.046 e OAB/DF 21.103), Solon Mendes da Silva (OAB/RS 32.356), Aline Crivelari (OAB/SP 230.884), Sandra de Souza Padilha Cebola (OAB/RJ 166.289)
Interessada em sustentação oral:
- **Sandra de Sousa Padilha Cebola (OAB/RJ 166.289)**, em nome do BANCO DO BRASIL S.A.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

- 001.278/2017-7 -** Monitoramento das recomendações prolatadas no âmbito auditoria operacional realizada para avaliar os resultados da Lei n.º 8.248/1991 (Lei de Informática). Análise de audiências.
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; então Secretaria de Política de Informática; então Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial e Secretaria da Receita Federal do Brasil
Responsáveis: Álvaro Toubes Prata; Emília Maria Silva Ribeiro Curi; Manoel Augusto Cardoso da Fonseca e Virgílio Augusto Fernandes Almeida
Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A), entre outros, representando Emília Maria Silva Ribeiro Curi
Interessado em sustentação oral:
- **Manoel Augusto Cardoso da Fonseca**, em nome próprio

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 019.718/2018-7 -** Auditoria coordenada para verificar a aplicação de recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).
Responsáveis: Alan Jefferson da Silveira Pinto; Anteomar Pereira da Silva; Clécio da Câmara Azevedo; Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra; Jose Aracleide de Araújo; Jose Marques Fernandes; Thales André Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (167 Municípios)
Representação legal: não há
- 020.046/2018-9 -** Auditoria coordenada para verificar a aplicação de recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).
Responsáveis: Antônio Medeiros Dantas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Municípios do Estado da Paraíba (223 Municípios)
Representação legal: não há
- 022.861/2018-1 -** Auditoria coordenada para verificar a aplicação de recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).
Responsáveis: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro; Edson Sa; Francisco José Barbosa Góis; Francisco José Teixeira; Francisco Junior Lopes Tavares; Francisco Pinheiro das Chagas; Francisco Xavier Fernandes Maia; Francisco das Chagas Alves; Francisco de Assis Teixeira Lopes; José Ribamar Barros; Lourival Assunção Tavares; Lucia de Fatima Sousa Boyadjian; Maria da Conceicao Chianca de Souza; Pedro Neudo Brito; Raimundo Azevedo Prado; Sergio de Araujo Lima Aguiar; Sheila Regina Albuquerque Diniz
Órgão/Entidade/Unidade: Municípios do Estado do Ceará (184 Municípios)
Representação legal: Kessia Pinheiro Campos Cidrack (OAB/CE 25.484), Francisco Antônio do Nascimento Neto (OAB/CE 34152) e outros, Lucio Telmo Meireles de Oliveira Junior e outros, Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE 18971)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 003.238/2020-2 -** Processo de desestatização para acompanhar concessões de transmissão de energia elétrica, cujo objeto abrange a construção, operação e manutenção de empreendimentos que comporão a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN), incluindo a gestão socioambiental e fundiária associada, com obras nos estados do Amazonas Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, Empresa de Pesquisa Energética - EPE, Ministério de Minas e Energia - MME e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Responsável: Andre Pepitone da Nobrega.
Representação legal: não há.
- 014.575/2020-5 -** Acompanhamento com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo Ministério da Saúde para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, bem como os atos referentes à execução de despesas públicas pelo referido órgão e suas unidades subordinadas, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade.
Órgãos/Entidades: Fundação Oswaldo Cruz e Ministério da Saúde
Responsáveis: Antônio Elcio Franco Filho; Eduardo Pazuello; João Gabbardo dos Reis; Luiz Henrique Mandetta; Nelson Luiz Sperle Teich.
Representação legal: Dimitri Leal Gasos e Jorge Andre Ferreira De Moraes.
- 027.053/2020-2 -** Representação sobre supostas irregularidades no registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios e gás de cozinha. Análise de oitiva.
Representante: BV Alimentos Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Base Administrativa do Comando de Operações Especiais - Comando do Exército.
Representação legal: Thiago Alves de Barros (OAB/GO 50.355).
- 034.303/2020-0 -** Processo administrativo com proposta de fiscalização com o objetivo de avaliar se as informações disponíveis nos portais eletrônicos da Administração Pública federal estão publicadas de forma que sejam úteis tanto para a sociedade quanto para o próprio Estado.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: não há.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 002.652/2014-5 -** Embargos de declaração opostos em face de decisão que, entre outras medidas, julgou irregulares tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos por meio de contratos de repasse que tinham por objeto a implantação ou melhoria de infraestrutura urbana e equipamentos comunitários, com obras destinadas à pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas do distrito municipal.
Embargantes: Aluísio Vinagre Regis, Antônio Soares de Lima, Elias Ferreira Viana e Roosevelt Araújo de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conde - PB
Responsáveis: Aluísio Vinagre Regis; Antônio Soares de Lima; Elias Ferreira Viana; J R Projetos e Construções Ltda.; J.A.F. Construções e Comércio Ltda; Jesus e Ribeiro Ltda.; Josemar Alves de Freitas; Jurandir Ronaldo da Silva; Kenro Kaimmy Ribeiro da Silva; Roosevelt Araújo de Oliveira; Temístocles de Almeida Ribeiro
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinto)
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32261)

- 011.242/2018-3 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer ato de fiscalização e controle para verificar a regularidade de compra emergencial do medicamento Eritropoietina (Alfapoetina).
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Órgãos/Entidades: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Ministério da Saúde
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 006.789/2014-5 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas de convênio celebrado com vistas a apoiar a realização de diversas atividades culturais da UNE.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta)
Responsáveis: Érico Nogueira de Sousa; Gustavo Lemos Petta; Rovilson Sanches Portela; União Nacional dos Estudantes; Walberto Fonseca de Araújo Júnior
Representação legal: Michel Costa Carvalho (OAB/PB 22.062) e outros, representando Walberto Fonseca de Araújo Júnior; Paula Costa (OAB/SP 194.573), João Adolfo Maciel Monteiro (OAB/PE 103236) e outros, representando Gustavo Lemos Petta, Érico Nogueira de Sousa Rovilson Sanches Portela e União Nacional dos Estudantes
- 019.549/2014-8 -** Recurso de revisão interposto em face de acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a ao pagamento de débito, em razão de descumprimento de termo de compromisso relativo a bolsa de estudos, na modalidade doutorado no exterior, em execução do projeto Gestão do Setor Público na Université Paris I (Panthéon - Sorbonne).
Recorrente: Márcia Helena Kenner
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
Representação legal: Jose Mauricio de Lima (OAB/DF 26.613) e outros, representando Márcia Helena Kenner
- 029.673/2018-6 -** Processo administrativo que trata de proposta de Decisão Normativa acerca dos procedimentos destinados à viabilização do ressarcimento ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, de multas ou débitos aplicados por acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, em substituição à Decisão Normativa-TCU nº 19, de 24/6/1998.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
- 030.532/2020-5 -** Acompanhamento com o objetivo de examinar a consistência fiscal das estimativas de receitas, dos montantes fixados de despesas e da meta de resultado primário e demais aspectos de conformidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício de 2021 (PLOA 2021).
Órgão/Entidade/Unidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

- 010.434/2017-8 -** Recurso de revisão interposto contra decisão que julgou as contas do recorrente irregularidades, condenou-o ao recolhimento do débito apurado e aplicou-lhe a multa em razão de impugnação de despesas realizadas com recursos repassados ao município relativos aos Programas Proteção Social Básica e Especial PSB e PSE, no exercício de 2011.
Agravante: Município d Araçoiaba-PE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araçoiaba - PE
Responsáveis: Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa; Severino Alexandre Sobrinho
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta)
Representação legal: Joao Vita Fragoso de Medeiros (OAB/PE 12.058)

- 016.826/2009-5 -** Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto em face de deliberação que julgou as contas da recorrente irregulares e condenou-a ao pagamento de débito em razão de irregularidades na aquisição de medicamentos de alto custo.
Embargante: ML Operações Logísticas Ltda. - em recuperação judicial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Advogados com procuração nos autos: Marcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795), representando Benevides Mamede Júnior; Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089)
- 026.821/2020-6 -** Representação sobre possíveis irregularidades no detalhamento da planilha de custos e na especificação desses itens em edital de pregão eletrônico que tinha por objeto a contratação de serviços de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria em propriedade intelectual e inovação.
Representante: Claudia Watanabe Sociedade de Advogados
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há
- 026.994/2018-6 -** Representação formulada em face de supostas irregularidades relativas à renúncia fiscal decorrente da republicação do Decreto n. 7.742, de 30.5.2012, e da revogação da Portaria 221, de 29.4.2014, do então Ministério da Fazenda.
Representante: Procuradoria da República no Distrito Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinto), atual Ministério da Economia
Representação legal: não há
- 027.962/2019-9 -** Processo administrativo com a consolidação da Fiscalização de Obras de 2020 (Fiscobras 2020).
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: não há
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há
- 033.706/2020-4 -** Representação acerca de irregularidades na licitação que teve por objeto contratação de serviços técnicos especializados em realizar diagnóstico das condições de logística de transporte, das capacidades produtivas instaladas e das infraestruturas existentes para a exploração, processamento e comercialização de produtos e serviços florestais, além da estimação do valor do preço mínimo da madeira em pé nas Florestas Nacionais de Anauá e Roraima.
Representante: Alberi Forest Consultoria Agroflorestal Ltda. ME
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: Não há
- 035.078/2017-0 -** Monitoramento das determinações proferidas em processo de auditoria no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, relativas às deficiências relacionadas ao tratamento das variáveis socioambientais e à análise da adequabilidade dos estudos de viabilidade técnica e econômica (EVTes), realizada pelo Poder Público.
Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério de Minas e Energia
Representação legal: não há
- 035.697/2020-2 -** Representação sobre supostas irregularidades em licitação que teve por objeto a contratação de consultoria especializada em serviços de tecnologia da informação para desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária Financeira e Contábil para o Estado do Pará.
Representante: Logus Sistemas de Gestão Pública Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Pará
Representação legal: Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773)

Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO

- 035.374/2020-9 -** Processo administrativo com proposta de seleção preliminar das obras públicas a serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Fiscobras 2021.
Interessado: Congresso Nacional; Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

- 017.172/2018-7 -** Embargos de declaração contra acórdão que acolheu parcialmente embargos declaratórios em face de deliberação que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra acórdão que expediu determinações ao embargante no bojo de representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para a contratação de empresa de prestação de serviços de apoio administrativo nas dependências do complexo arquitetônico e nas residências oficiais do órgão.
Embargante: Senado Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB/DF 19.233), Fernando César Cunha (OAB/DF 31.546), Thomaz Gomma de Azevedo (OAB/DF 18.121) e outros representando o Senado Federal
- 022.158/2013-8 -** Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou as contas de responsável irregulares, com imputação de débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos de convênio que tinha por finalidade a construção de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade.
Recorrente: Antônio Mendonça Monteiro Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lucena/PB
Representação legal: Luiz Rodrigues de Carvalho Neto (OAB/PB 25.156) e outros representando o Partido Cidadania; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros representando Antônio Mendonça Monteiro Júnior
- 022.835/2015-6 -** Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o ao pagamento de débito em razão da omissão no dever de prestar contas em contrato de repasse que tinha por objeto a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar na municipalidade.
Recorrente: Gandor Calil Hage Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Prainha/PA
Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto e Joaquim Vieira Nunes
Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: José Severo de Souza Júnior (OAB/AP 1.488) e outros representando Gandor Calil Hage Neto

Ministro BRUNO DANTAS

- 016.841/2020-4 -** Acompanhamento com vistas a verificar a elaboração e a implementação das medidas aduaneiras e tributárias pelo governo federal em resposta à crise da covid-19.
Órgãos/Entidade/Unidade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há
- 020.972/2019-9 -** Levantamento com o objetivo de identificar as operações e os respectivos registros, os objetivos e os custos relacionados à gestão das reservas internacionais, bem como compreender os mecanismos de impacto na dívida pública federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional
Responsável: não há
Interessado: não há
Representação legal: não há

- 036.694/2018-5 -** Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a pedido de reexame interposto em face de deliberação que declarou a inidoneidade da embargante para participar de licitações na Administração Pública federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais, em razão de fraudes na licitação para implantação da refinaria presidente Getúlio Vargas (Repar).
Embargante: Construtora Queiroz Galvão S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB/PE 42.884) e Bruna Wills (OAB/DF 46.082), representando Construtora Queiroz Galvão S.A.
- 039.780/2019-8 -** Solicitação do Congresso Nacional para que este Tribunal fiscalize os efeitos da fusão entre a Cetip e BM&F Bovespa, que resultou na criação da B3, sobre a concorrência na gestão do portal Tesouro Direto e a cobrança de taxas abusivas aos consumidores brasileiros.
Interessado: Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal João Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Secretaria do Tesouro Nacional
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

- 000.536/2020-2 -** Monitoramento do cumprimento de determinações expedidas ao apreciar auditoria realizada na área de patrocínio esportivo.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546) e Clene Jacintha de Almeida Silva (OAB/BA 18.171)
- 006.778/2020-8 -** Representação sobre possíveis fraudes praticadas por empresa em licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: Promon Engenharia Ltda.
Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Promon Engenharia Ltda.
- 014.129/2017-5 -** Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a pedido de reexame interposto pelo ora embargante em face de deliberação que lhe aplicou multa e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração pública federal em razão do não alcance dos objetivos de convênio que tinha por objeto a aquisição de equipamentos destinados ao diagnóstico e tratamento do câncer.
Recorrente: Gilberto dos Santos
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado de Sergipe; Município de Aracaju/SE
Representação legal: Elaine Brito Azevedo Leite (OAB/SE 12.606)
- 027.405/2018-4 -** Agravo interposto contra despacho decisório que sobrestou a apreciação de pedido de reexame em face de deliberação que apreciou representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em contrato de tecnologia da informação (TI).
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: Rafael Effting Cabral (OAB/DF 42.868) e outros, representando Serviço Federal de Processamento de Dados

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 029.137/2016-0 -** Relatório de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) realizada no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) com objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos de contratação da empresa Edcon Comércio e Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará - UFC
Responsáveis: Florentino de Araujo Cardoso Filho, José Luciano Bezerra Moreira, Adolfo Bruno Férrer Bezerra de Menezes, Suely Beserra de Castro, Rafael Henrique de Araújo Neto e Edcon Comércio e Construções Ltda
Representação legal: Adriano Fernandes da Cunha (OAB/CE 29.396) e outros, representando Florentino de Araujo Cardoso Filho; Brunilo Jacó de Castro e Silva Filho (OAB/CE 4.073) e outros, representado Suely Beserra de Castro; Maria Glicia Conde Santiago (OAB/CE 23.767) e outros, representando Universidade Federal do Ceará
- 037.000/2018-7 -** Representação sobre indícios de fraude em pregões realizados para contratação de empresas de agenciamento de viagens, com vistas ao fornecimento de passagens aéreas.
Representante: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atualmente incorporado ao Ministério da Economia
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina - CREF/SC, Defensoria Pública do Rio Grande do Norte - DPE/RN e Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP/RN
Responsáveis: Portal Turismo e Serviços Eireli, Facto Turismo Eireli, Voar Turismo Eireli, P&P Turismo Eireli, WTL Turismo e Locação Ltda., Decolando Turismo e Representações Ltda., Aires Turismo Ltda. e Cerrado Viagens Eireli
Representação legal: Alex Luciano Valadares de Almeida (OAB/MG 99.065 e OAB/DF 40.996) e outros representando a Decolando Turismo e Representações Ltda.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

- 007.951/2019-1 -** Auditoria realizada sobre o Registro de Agrotóxicos com o objetivo de compreender o registro de agrotóxicos federal, a fim de identificar e propor correções em suas disfunções burocráticas.
Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
- 027.001/2020-2 -** Representação sobre os indícios de irregularidade em concorrência para a execução das obras na 2ª etapa do sistema de adução e tratamento de água com vistas a abastecer diversas localidades na zona rural do município.
Representante: Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - CE.
Interessado: Am Engenharia Eireli.
Representação legal: Edson Luis Monteiro Lucas (OAB/CE 18105) e Jose Diego Calado Araujo (OAB/PB 17.282), representando Hydrogeo Projetos e Servicos Eireli.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 015.399/2019-2 -** Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a atuação e a relação do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade (Inmetro) com os órgãos e as entidades executores/delegados integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-I).
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
Responsáveis: Angela Flores Furtado; Marcos Heleno Guerson de Oliveira Junior; Nilton Pinto Rodrigues; Randerson Vieira Leal; Ricardo Gambaroni
Representação legal: não há

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO****TC 003.424/2014-6****Natureza:** Despacho de Mera Petição (Representação)**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal**Requerente:** José de Moraes Falcão (CPF: 143.621.984-15)**Assunto:** Despacho. Apreciação de pedido de devolução do prazo recursal.**DESPACHO**

Em exame pedido de devolução de prazo recursal apresentado por José de Moraes Falcão (peça 259), representado por sua novel procuradora Eliane Andrade Neves Baptista - OAB/PE 2718 (peça 258). A petição refere-se ao Acórdão 7101/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, abaixo transcrito, e é justificada pela doença do advogado anteriormente constituído.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação acerca de irregularidades na aquisição de sistema de terapia de locomoção funcional intensiva pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES/DF,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 250, §2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa de **José de Moraes Falcão e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU, no valor de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)**, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao responsável, aos representantes e à Secretaria de Estado de Saúde do GDF.

9.4. encaminhar os autos ao gabinete do E. Ministro José Mucio Monteiro para análise dos recursos interpostos por outros responsáveis.”

2. Segundo o peticionante, o prazo para a interposição de recurso encerrou em 4/8/2020. Todavia, a notificação ao advogado não foi válida, pois ele se encontrava em fazenda no interior de Minas Gerais, onde se recuperava de transtornos psicológicos/psiquiátricos. Com isso, juntou ao processo documento de renúncia do advogado (peça 257) e diálogos via WhatsApp que ocorreram entre 23/7 e 8/8/2020 (peça 259, p. 3).

3. Em Despacho (peça 261), o ministro *a quo* Walton Alencar Rodrigues deixou assente que Unidade Técnica, em sua análise, entendeu que se tratava de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do Acórdão 7101/2020-TCU-1ª Câmara.

4. Na sequência, enfatizou que o novo Código de Processo Civil “contém previsão genérica para a restituição de faculdades processuais que não tenham sido adotadas em momento oportuno em razão de fato alheio à vontade da parte” e que o artigo 223 do novo CPC assim dispõe:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”

5. O Eminentíssimo Ministro também trouxe à colação jurisprudência do STJ segundo a qual a justa causa que devolve o prazo a advogado, que alega motivo de doença, caracteriza-se quando este se encontra totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou substabelecer a outro advogado, ou quando for o único procurador constituído pela parte. Citou, então, os seguintes julgados: AgInt na PET no AREsp 1376058/SP, Primeira Turma, Ministro Napoleão Nunes, DJe 28/08/2019; AgInt na PET no AREsp 946094/SP, Primeira Turma, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 04/12/2019.

6. Nesse cenário, destacou que é importante verificar se os elementos constantes dos autos comprovam que, de fato, há justa causa apta a ensejar a devolução do prazo recursal. Todavia, considerando que a devolução do prazo recursal está diretamente relacionada à admissibilidade recursal, entendeu que sua apreciação se situa na competência do relator *ad quem* que examinará a peça recursal.

7. Como a relatoria dos Pedidos de Reexame estava a cargo do Ministro José Múcio e foi a mim transmitida, por força do artigo 152 do RI/TCU, o Ministro Walton Alencar encaminhou os autos ao meu Gabinete para apreciação do pedido de devolução de prazo recursal.

8. Em sendo assim, passo a analisar, a partir dos documentos acostados aos autos, a ocorrência ou não de justa causa para pautar uma decisão no sentido de autorizar ou não o pedido de devolução do prazo recursal.

9. Compulsando os autos, observo que o Sr. Valter Rodrigues de Souza (OAB/DF 19323), advogado do Sr. José de Moraes Falcão, notificou-o da sua renúncia em 7/8/2020 (peça 257), tendo o outorgante tomado conhecimento do fato só em 11/8/2020. Com isso, em 14/8/2020, por meio de instrumento particular de procuração, o Sr. José de Moraes Falcão outorgou poderes para a Dra. Eliane Andrade Neves Batista, inscrita no OAB 2718 (peça 258).

10. Diante dos fatos, tendo em conta o término do prazo recursal e que o responsável não foi notificado da decisão, a nova Procuradora solicita seja devolvido o prazo recursal e concedido mais 15 dias para apresentação do recurso.

11. Considerando a prova de renúncia anexada ao processo (peça 257); considerando não haver registro de outra prorrogação anteriormente concedida; considerando que o artigo 183 do RI/TCU prevê a possibilidade de prorrogação do prazo, quando cabível; considerando, por fim, que o artigo 223 do novo CPC permite que em casos de justa causa o juiz autorize que a parte pratique o ato no prazo que assinar; entendo que os elementos constantes dos autos comprovam que cabe a devolução do prazo recursal para que o responsável apresente sua peça recursal.

12. Dessa forma, encaminho os autos à Serur para que dê ciência sobre o deferimento do pedido ao requerente e à sua procuradora, atentando que o prazo reconhecido de 15 dias para a interposição de pedido de reexame (art. 286 do Regimento Interno) passa a contar a partir da nova notificação.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

TC 008.562/2016-4**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade Jurisdicionada:** Município de Uruará (PA)**Responsável:** Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF: 278.916.152-68)**Interessado:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (CNPJ: 00.375.972/0001-60)

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (peça 35) contra o Acórdão 10.679/2018-TCU-Segunda Câmara (peça 29), da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, no qual o Tribunal julgou-lhe irregulares as contas e lhe imputou débito no montante de R\$ 713.195,21, considerado o crédito de R\$ 11.649,21; bem como multa, no valor de R\$ 100.000,00.

2. Insatisfeito, Eraldo Sorge Sebastião Pimenta interpôs o recurso de reconsideração ora em análise (peça 35), requerendo o provimento do pedido, para declarar nula a deliberação recorrida ou ordenar o arquivamento do feito, pela ausência de pressupostos de validade, afastando-se a responsabilidade do recorrente.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) analisou os argumentos da parte e propôs, em uníssono e com a anuência do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor do débito e a da multa aplicados (peças 50-53).

4. Quando os autos já se encontravam em meu gabinete, o recorrente, por intermédio dos advogados que o representam, juntou memoriais, com apresentação de novos elementos de prova e argumentos em face da análise da unidade técnica (peça 54). Ao analisar o teor do documento, considerei relevante juntá-lo aos autos, em homenagem aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

5. Destaco dessa documentação os Boletins de Medição 01 a 06 das obras de recuperação de estradas vicinais objeto do Termo de Cooperação 006/2012 discutido nos autos, realizadas pela Empreiteira e Representação Galvão Ltda.-ME. Os registros, assinados pelo fiscal das obras, apresentam execução física de 100% dos serviços, medidos individualmente em planilhas orçamentárias (peça 54, p. 11-22).

6. Por outro lado, a Serur, quando da análise do recurso de reconsideração de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, considerou haver documentos juntados aos autos que comprovariam parcialmente a execução física e a execução financeira do ajuste, propondo parcial provimento ao pedido para reduzir o débito e a multa imputados à parte (peças 50-52).

7. Para tanto, o principal documento que embasou o posicionamento da unidade técnica, em relação à execução física do objeto, foi laudo de vistoria elaborado por engenheiro do Incra, em janeiro de 2013 (peça 1, p. 105-125). O fiscal relata ter havido, de fato, realização parcial do pactuado, mas, apenas em valor correspondente a 58,98% dos montantes constantes do orçamento das obras.

8. Vejo, portanto, que, neste momento processual, há dois documentos em contradição à disposição desta Corte para deliberação:

a) os boletins de medição mensais do fiscal das obras, juntados aos autos pela parte, em memoriais (peça 54, p. 11-22); e

b) laudo de vistoria realizada por engenheiro do Incra, em janeiro de 2013 (peça 1, p. 117-125).

9. Entretanto, para o adequado cotejo dos dados, há ausência de informações em relação à análise da autarquia federal, em desequilíbrio com a parte.

10. No laudo de vistoria, o engenheiro é explícito em afirmar ter embasado a conclusão do parecer nas notas de serviços, peças de orçamento e plantas encontradas no processo, dentre outros documentos. Cito, em especial, as planilhas orçamentárias elaboradas no trabalho, individualizadas por trecho e totalizadas em resumo consolidado, referentes aos serviços executados e medidos (peça 1, p. 119 e 121).

11. Todavia, ao percorrer os autos, verifico que estão presentes apenas o relatório fotográfico e o termo de aceitação das obras pactuadas e efetivamente executadas, não tendo a autarquia juntado os demais elementos que embasaram o posicionamento do engenheiro (peça 1, p. 105-115). Assim, sobre o detalhamento da análise realizada pelo fiscal, há apenas o percentual, representando financeiramente os serviços medidos quando da única fiscalização realizada em 2013.

12. Por certo, apenas esse percentual, sem que se possa cotejar a planilha orçamentária que o fundamentou, apresenta-se frágil diante dos boletins de medição trazidos pela parte, os quais foram produzidos mensalmente de maio a dezembro de 2012, com todos os detalhamentos dos itens de custo (peça 54, p. 11-22).

13. Trata-se de documentos com igual presunção de verdade, relativos a obras de recuperação de estradas vicinais, as quais poderiam, de fato, ter sofrido alteração, de modo a influenciar eventuais cálculos e medidas no transcurso do tempo. Mas, definição nesse sentido somente é possível com a comparação entre os serviços medidos em cada uma das análises.

14. Assim, considero necessário trazer aos autos a documentação que embasou o laudo produzido pelo técnico do Incra, especialmente as planilhas orçamentárias com as quais se concluiu pela execução física correspondente a 58,98% dos recursos orçamentários (peça 1, p. 117-125), razão pela qual cabe diligência à autarquia.

15. Aproveito o ensejo para realizar, também, diligência excepcional junto ao Banco do Brasil, no intuito de trazer aos autos os extratos da conta corrente específica do ajuste naquela instituição financeira (c/c 16.818-1 e Agência 3.410-x), os quais, ao contrário do que afirma o recorrente, não constam dos autos.

16. Assim, com a finalidade de fundamentar o julgamento do presente recurso, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, ao gabinete que:

a) realize diligência:

a.1) ao Banco do Brasil, por intermédio de sua auditoria interna, para que encaminhe, no prazo de 15 dias, os extratos bancários da conta específica relativa ao Convênio UAA / nº 763.149/2011 / Termo de Compromisso UAA / nº 006/2012 (Processo nº 54101.000368/2011-20), firmado entre o Incra e o município de Uruará/PA, dos meses de maio de 2012 a julho de 2013 (conta corrente n. 16.818-1, Agência 3.410-X), com a advertência de que o não atendimento, no prazo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992;

a.2) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional de Santarém/PA, para que encaminhe, no prazo de 15 dias, os documentos que fundamentaram o "RELATÓRIO DE VISTORIA - Medição única (Final)" relativo às obras objeto do Convênio UAA / nº 763.149/2011 / Termo de Compromisso UAA / nº 006/2012 (Processo nº 54101.000368/2011-20), citados no referido parecer na forma abaixo, com a advertência de que o não atendimento, no prazo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992:

a.2.1) notas de serviço de terraplenagem, para cada uma das vicinais vistoriadas; e

a.2.2) planilhas orçamentárias individualizadas por trecho e totalizadas em resumo consolidado, referentes aos serviços executados e medidos; e

a.2.3) ou informe acerca da inexistência desses documentos no processo que deu origem à TCE;

b) encaminhe, em anexo à diligência a ser enviada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional de Santarém/PA, requerida no item a.2 acima, cópia do referido “RELATÓRIO DE VISTORIA - Medição única (Final)”, constante dos autos à peça 1, p. 117-125.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**TC 009.484/2020-5****Natureza:** Aposentadoria**Unidade Jurisdicionada:** Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).**DESPACHO**

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a diligência, formulado pelo Sr. Marco Aurélio Alves da Cruz, Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Economia (Peça 36).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 41.948/2020-TCU/Seproc por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação do teor deste Despacho.

À Sefip, para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete do Relator, em 16 de outubro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

TC 027.131/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação, formulado Sr. João Marcos Pereira, por meio de sua procuradora (Peça 157).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183, inciso I, alínea **a**, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 39.529/2020-TCU/Seproc por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado.

À Secex-TCE, para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete do Relator, em 16 de outubro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

TC 034.801/2018-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ante as razões aduzidas pela Secex-TCE, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à aludida unidade técnica, com vistas à promoção de diligência junto à Secretaria Especial de Cultura, nos termos do item 45, alíneas **a** e **b**, da instrução precedente, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Secex-TCE, para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete do Relator, em 16 de outubro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

TC 011.949/2020-1**Natureza:** Aposentadoria**Unidade Jurisdicionada:** Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Porto Alegre/RS.**Interessados:** Márcia Maria Pinheiro Koury (112.363.960-49) e Nestor Albino Grewe (222.054.110-04).

DESPACHO

Nada obstante a instrução de mérito lançada pela Sefip à peça 9, verifico que ambos os atos constantes destes autos constam com mais de cinco anos de ingresso no TCU.

2. Em tais situações, esta Casa de Contas tem adotado o entendimento de que, em função do julgamento do RE 636.553 pelo Supremo Tribunal Federal (relator ministro Gilmar Mendes), o qual, em sede de repercussão geral, fixou o prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados definitivamente registrados, o exame de atos que se encontrem na condição retrocitada deve ser sobrestado até o trânsito em julgado daqueles autos pela Suprema Corte, atualmente em fase de análise de Embargos de Declaração interpostos pela Advocacia Geral da União (v.g. Acórdãos 8.012/2020, relator ministro-substituto Weder de Oliveira; 7.313/2020 e 5.836/2020, ambos de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues e todos da Primeira Câmara; e 7.120/2020, relator ministro Augusto Nardes; 8.954/2020 e 8.672/2020, ambos de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro e todos da Segunda Câmara).

3. Dessa maneira, determino o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553 e restituo os autos à Sefip para a adoção das medidas de sua alçada.

Brasília, 16 de outubro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

TC 004.819/2017-9.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Administração de Pessoal -
Comando da Aeronáutica.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Não obstante a proposta de mérito feita pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peças 18 e 19), observo que os dois atos de concessão de aposentadoria constantes destes autos (peças 15 e 16) foram disponibilizados ao TCU em 14/09/2010, portanto há mais de cinco anos.

Assim e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, que, em sede de repercussão geral, fixou o prazo de cinco anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados definitivamente registrados, determino o **sobrestamento** deste feito até o trânsito em julgado do aludido Recurso Extraordinário (atualmente em fase apreciação de Embargos de Declaração), nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU e dos precedentes do Tribunal (v.g. Acórdãos 8.012/2020 - 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; 7.313/2020 - 1ª Câmara e 5.836/2020 - 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 7.120/2020 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes; 8.954/2020 - 2ª Câmara e 8.672/2020 - 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).

À Sefip, para as providências de sua alçada.

Gabinete do Relator, em 16 de outubro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

TC 006.263/2019-4**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado e com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e nos arts. 157 e 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, determino a restituição dos autos à Secex-TCE, com vistas à realização de nova citação, desta vez pela via editalícia, do Sr. Luiz Henrique Nunes da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha os valores apurados neste feito e/ou apresente alegações de defesa acerca das irregularidades verificadas nos autos, nos termos do Parecer precedente.

À Secex-TCE, para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete do Relator, em 16 de outubro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

TC 006.889/2018-2**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Militar de Engenharia - IME

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, determino, preliminarmente e com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos presentes autos à Secex-TCE, com vistas à adoção das seguintes medidas:

a) promover diligência junto ao Instituto Militar de Engenharia e à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, para que encaminhem a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos licitatórios e dos processos de pagamento referentes aos Pregões Presenciais 10/2008, 11/2008, 33/2009 e 36/2009 e às Tomadas de Preços 6/2008 e 10/2008;

b) após a resposta à diligência, realizar, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação dos responsáveis indicados na seção III, alínea **b**, do Parecer precedente (Peça 47), pelo débito decorrente da celebração injustificada de termos aditivos aos contratos e da não comprovação da execução dos serviços discriminados nas planilhas orçamentárias desses aditivos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o montante apurado, atualizado monetariamente, e/ou apresentem alegações de defesa em razão das irregularidades verificadas nos autos.

À Secex-TCE, para adoção das providências a seu cargo, devendo o processo, posteriormente, ser encaminhado a este Gabinete via MP/TCU.

Gabinete do Relator, em 16 de outubro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1647/2020-TCU/SEPROC, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020**

TC 029.138/2019-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Israel Alves da Silveira, CPF-020.090.984-39, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/9/2020: R\$ 285.799,40.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Serra Talhada/PE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2012, em face de irregularidades na execução dos recursos transferidos. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/9/2020: R\$ 320.110,38; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e, g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 116)

EDITAL 1657/2020-TCU/SEPROC, DE 26 DE SETEMBRO DE 2020

TC 019.931/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Mecias Pereira Batista, CPF-239.734.552-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/9/2020: R\$ 281.262,40.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreirinha - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 05, de 28/5/2015.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/9/2020: R\$ 321.751,33; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e, g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

Fica também Mecias Pereira Batista, CPF 239.734.552-87, ciente da audiência, para que, no mesmo prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 05, de 28/5/2015.

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 115)

EDITAL 1666/2020-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

TC 006.258/2019-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Adriano Melo Ramos, CPF: 287.464.668-78, do Acórdão 8941/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 25/8/2020, proferido no processo TC 006.258/2019-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/9/2020: R\$ 1.789.107,29, em solidariedade com os responsáveis: Cult Produções de Arte, Cultura e Esporte Ltda., CNPJ: 05.144.336/0001-41; e Carlos Alberto da Silva, CPF: 692.354.228-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 8941/2020 - TCU - 2ª Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 114)

EDITAL 1667/2020-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

TC 006.258/2019-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a Cult Produções de Arte, Cultura e Esporte Ltda., CNPJ: 05.144.336/0001-41, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto da Silva (CPF: 692.354.228-68) do Acórdão 8941/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 25/8/2020, proferido no processo TC 006.258/2019-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/9/2020: R\$ 1.789.107,29, em solidariedade com os responsáveis: Cult Produções de Arte, Cultura e Esporte Ltda - CNPJ: 05.144.336/0001-41; Adriano Melo Ramos - CPF: 287.464.668-78; e Carlos Alberto da Silva - CPF: 692.354.228-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 8941/2020 - TCU - 2ª Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (SePROC), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 114)

EDITAL 1678/2020-TCU/SEPROC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

TC 015.077/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a Drogaria Real de Recreio Ltda., CNPJ 24.002.941/0001-22, na pessoa de seu representante legal Sr. Renato do Carmo Ribeiro, CPF 709.573.476-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/9/2020: R\$ 153.192,06; em solidariedade com o responsável Renato do Carmo Ribeiro, CPF 709.573.476-34.

O débito decorre de irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por: a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados. Dispositivos violados: arts. 25, 26, 27, 43, e 44 da Portaria GM/MS nº 184/2011, vigente de 3/2/2011 a 14/5/2012; e arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 30/9/2020: R\$ 174.343,33; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e, g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 114)

EDITAL 1679/2020-TCU/SEPROC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

TC 038.485/2018-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Cleber Nunes Pereira, CPF: 000.936.896-59, do Acórdão 4496/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes, Sessão de 30/4/2020, proferido no processo TC 038.485/2018-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/9/2020: R\$ 413.508,14; em solidariedade com os responsáveis C N P Comércio de Medicamentos Ltda. - ME, CNPJ 14.763.373/0001-29 e Emiliane de Oliveira Diniz, CPF 009.760.061-03. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 140.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 4496/2020-TCU-2ª Câmara até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (SePROC), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 116)

EDITAL 1680/2020-TCU/SEPROC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

TC 038.485/2018-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Emiliane de Oliveira Diniz, CPF: 009.760.061-03, do Acórdão 4496/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes, Sessão de 30/4/2020, proferido no processo TC 038.485/2018-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/9/2020: R\$ 413.508,14; em solidariedade com os responsáveis C N P Comércio de Medicamentos Ltda. - ME, CNPJ 14.763.373/0001-29 e Cleber Nunes Pereira, CPF 000.936.896-59. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 140.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 4496/2020-TCU-2ª Câmara até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 116)

EDITAL 1693/2020-TCU/SEPROC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

TC 006.331/2016-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Nelson Soares de Almeida Junior, CPF: 025.526.410-08, do Acórdão 8214/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 4/8/2020, proferido no processo TC 006.331/2016-5, por meio do qual o Tribunal, decidiu: 1) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre e pelo Sr. Nelson Soares de Almeida Junior; 2) determinar o arquivamento dos autos, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito no valor de R\$ 10.890,00 (dez mil oitocentos e noventa reais), a cujo pagamento, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 30/9/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, continuarão solidariamente obrigados os responsáveis, União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre e do Sr. Nelson Soares de Almeida Junior, para que lhes seja dada quitação.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 114)

EDITAL 1694/2020-TCU/SEPROC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

TC 009.786/2019-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Marcus Robertson Scarpa, CPF-028.363.647-50, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/9/2020: R\$ 178.651,91, em solidariedade com o responsável Associação Muito Especial, CNPJ 04.887.441/0001-08.

O débito decorre da não comprovação da aplicação de parte dos recursos captados com amparo no Pronac 09-2877, em virtude de restar demonstrada a distribuição de apenas 699 do total de 3.490 exemplares do livro de artes, objeto do projeto cultural. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Lei 8.313/1991 e IN MinC nº 01/2010.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 30/9/2020: R\$ 225.907,89; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e, g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 116)

EDITAL 1695/2020-TCU/SEPROC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

TC 009.786/2019-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a Associação Muito Especial, CNPJ 04.887.441/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/9/2020: R\$ 178.651,91, em solidariedade com o responsável Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50.

O débito decorre da não comprovação da aplicação de parte dos recursos captados com amparo no Pronac 09-2877, em virtude de restar demonstrada a distribuição de apenas 699 do total de 3.490 exemplares do livro de artes, objeto do projeto cultural. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Lei 8.313/1991 e IN MinC nº 01/2010.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 30/9/2020: R\$ 225.907,89; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e, g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 116)

EDITAL 1704/2020-TCU/SEPROC, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

TC 006.196/2019-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a JB Serviços Eireli - CNPJ: 05.894.690/0001-93, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jean Franci do Nascimento, CPF: 514.486.292-68 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/10/2020: R\$ 518.136,41, em solidariedade com o responsável José Divino Pereira Lima - CPF: 509.766.992-49.

O débito decorre de irregularidade na execução do contrato nº 042/2014 celebrado com a Prefeitura de São João da Baliza/RR para execução do objeto do Convênio nº nº 522/PCN2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João da Baliza/RR, tendo por objeto “execução de pavimentação com drenagem, calcadas, meio fio e sarjetas em vias urbanas do município”, em virtude de execução dos serviços fora das especificações definidas no plano de trabalho, não apresentando serventia à população, conforme apurado no Relatório de Visita in loco, inserido à peça 45 do presente processo. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: Constituição Federal, art. 70, § único Decreto Lei 200/1967, art. 93 e Decreto Lei 93872/1986, art. 66.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/10/2020: R\$ 597.064,16; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 114)

EDITAL 1705/2020-TCU/SEPROC, DE 3 DE OUTUBRO DE 2020

TC 018.722/2020-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Eliana Silva, CPF 570.551.227-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 3/10/2020: R\$ 1.423.120,42.

O débito decorre da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço e de contribuições individuais). Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 52, que estabelece ser a aposentadoria por tempo de serviço devida, cumprida e comprovada a carência exigida; o então vigente Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, art. 54, sobre a carência mínima para aposentadoria por tempo de serviço; art. 60, sobre os meios de prova do tempo de serviço.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 3/10/2020: R\$ 3.315.720,80; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e, g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 115)

EDITAL 1724/2020-TCU/SEPROC, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

TC 010.308/2019-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a SANTA EUNICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (CNPJ: 10.735.808/0001-70), na pessoa de seu representante legal, Sr. David Celson Ferreira de Lima (CPF: 116.605.381-49), para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 7/10/2020: R\$ 791.104,12; em solidariedade com o responsável Damião Carlos de Lima, CPF: 627.905.109-97.

O débito decorre das seguintes irregularidades: a) inexecução parcial do objeto do Convênio CRT/MT 13/2009 (Siafi 718684/2009), no valor de R\$ 188.340,62, em razão de ter sido executado somente o valor de R\$ 980.068,69, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica, datado de 17/11/2017; e b) realização de despesas fora do período de vigência do convênio, no valor de R\$ 521.983,03, por meio das notas fiscais 88, 90 e 132, nos valores de R\$ 163.832,49, R\$ 252.137,50 e R\$ 106.013,04, respectivamente, conforme relatado no Parecer Financeiro emitido pelo Serviço de Contabilidade da Regional do Incra. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; artigos 39 e 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992; Cláusula Quarta, Subitem II, “e”, do termo de convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 7/10/2020: R\$ 886.941,89; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 19/10/2020, Seção 3, p. 115)